



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 487/2023

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 487/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre alteração da Lei n. 1718, de 24 de novembro de 2006, com intuito de majorar o valor pago de jetons aos membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, por comparecimento às reuniões dos respectivos comitês e conselhos.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a propositura prevê o pagamento de jetons para os servidores que integram o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos do IPRESBS, mister observar as regras e limites da LRF também quanto a esse aspecto, mormente no que tange aos arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Nesse passo, dispõe o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações



instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.) (grifo nosso).

Nesse sentido, o §1º do artigo 127-A, o§1º do artigo 131-A e o caput e o §1º do artigo 132-D da proposição, que versam sobre o desempenho de membro do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, dispõe que “(...) será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões ordinárias, de valor unitário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião”, logo, farão jus a um jeton, logo, sua natureza é claramente remuneratória, de forma a ser conglobado no conceito de despesa com pessoal da LRF. Acerca da natureza remuneratória do jeton mencionamos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE JETONS. NATUREZA

REMUNERATÓRIA. I. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes buscam obter provimento jurisdicional que declare inexigíveis o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos que recebem a título de jetons. 2. No caso concreto, os integrantes do Tribunal Administrativo Tributário de Florianópolis têm "assegurado o pagamento" de um percentual de 35 a 50% do valor do piso salarial da Prefeitura Municipal de Florianópolis, por sessão de que participarem. A partir disso, vê-se que, a despeito da alegação de se tratar de verba indenizatória, a norma que a institui o jeton o qualifica como remuneratório, na medida em que é contraprestação pecuniária pelo serviço



exercido. "(TRF-4 - AC: 50085062920184047200 SC 5008506-29.2018.4.04.7200, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/02/2021, PRIMEIRA TURMA). (Grifo nosso).

Nesse sentido, dispõe o art. 16 da LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições".

Nesse ponto, cumpre-nos assinalar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentado em atendimento ao art. 16, incisos I e II da LRF, em razão do aumento de despesas, atende ao exigido pela legislação e conclui que a majoração pretendida resulta em um percentual de 0,011% sobre a receita



corrente líquida projeta no ano de 2023 e para os anos de 2024 e 2025 o referido percentual é de 0,023%.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

É o parecer.

São Bento do Sul, 08 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
TIAGO MARTINHUK
Data: 08/11/2023 19:26:23-0300
Verifique em <https://validar.itigov.br>

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807

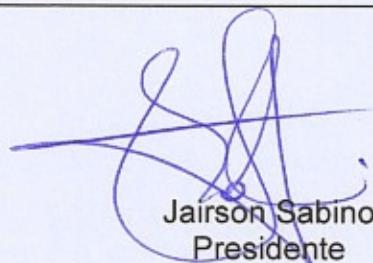


EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

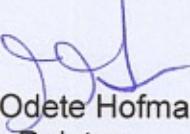
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida no dia de hoje, e após estudos e considerações, bem como ao seu aspecto legal, se pronuncia Favorável ao Projeto de Ley nº 487, recomendando ao plenário a sua tramitação normal.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO



Jairson Sabino
Presidente



Carla Odete Hofmann
Relator



Adriano Reinhart
Membro



EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia Favorável ao Projeto de Ley nº 487, recomendando ao Plenário a sua Iminência.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Adriano Reinhardt
Presidente

Jairson Sabino
Relator

Hélio Alves
Membro